

Regulamento vigente	Proposta de alteração	Justificativa
Artigo 2º - Para efeito deste Regulamento, considera-se:	sem alterações	
"Autoprocínio": O instituto legal que faculta ao Participante a manutenção de sua inscrição no Plano II, em caso de rescisão do vínculo empregatício, mediante o pagamento das contribuições devidas pela Patrocinadora, ou do nível de contribuições em caso de perda total ou parcial de remuneração.	"Autoprocínio": instituto legal que faculta ao Participante a manutenção <b>do valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.</b>	Adequação à redação do art. 23 da Res. CNPC 50
"Benefício Proporcional Diferido": O instituto legal que faculta ao Participante a interrupção de suas contribuições, exceto para custeio de despesas administrativas, em razão de rescisão do vínculo empregatício antes do atendimento dos requisitos de elegibilidade, para receber, no futuro, um benefício calculado com base no Fundo Individual de Participante acumulado no Plano II.	"Benefício Proporcional Diferido": O instituto legal que faculta ao Participante, <b>em razão do Término do Vínculo antes da aquisição do direito ao benefício pleno de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.</b>	Adequação à redação do art. 2º da Res. CNPC 50
"Extrato de desligamento": O documento expedido pela PORTOPREV para subsidiar a opção do Participante pelo Autoprocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.	"Extrato <b>previdenciário</b> ": O documento expedido pela PORTOPREV para subsidiar a opção do Participante pelo Autoprocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após <b>o Término do Vínculo Empregatício junto à Patrocinadora.</b>	Adequação à redação do art. 3º da Res. PREVIC 17; ajuste redacional
"Portabilidade": O instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu Fundo Individual para outro plano de previdência complementar; ou seu direito acumulado em outro plano para este Plano II.	"Portabilidade": o instituto legal que faculta ao Participante <b>transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; ou transferir</b> o seu direito acumulado em outro plano para este Plano II.	Adequação à redação do art. 8º da Res. CNPC 50
"Resgate": O instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, receber a restituição das contribuições, nas condições previstas neste Regulamento.	"Resgate": O instituto legal que faculta ao Participante <b>receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao Plano II,</b> nas condições previstas neste Regulamento.	Adequação à redação do art. 16 da Res. CNPC 50
"Unidade Previdenciária Portoprev (UP)" - O valor correspondente a R\$ 308,75 (trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos), em 01/01/2015. O valor da UP será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices utilizados pela Patrocinadora Principal para o reajuste coletivo dos salários de seus empregados, incluindo os aumentos reais de produtividade.	"Unidade Previdenciária Portoprev (UP)": O valor correspondente a <b>R\$ 490,65 (quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), em 01/01/2023.</b> O valor da UP será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices utilizados pela Patrocinadora Principal para o reajuste coletivo dos salários de seus empregados, incluindo os aumentos reais de produtividade.	Atualização do valor da UP
Artigo 13 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de uma Patrocinadora para empresa não Patrocinadora da PORTOPREV, ou patrocinadora de outro plano de benefícios, caracterizará Término do Vínculo, para efeito da participação neste Plano. Nesse caso, a manutenção da inscrição do Participante somente será admitida mediante opção pelo Autoprocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.	Artigo 13 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de uma Patrocinadora para empresa não Patrocinadora <b>do Plano II, é equiparada ao Término do Vínculo, sendo assegurado aos participantes transferidos a opção pelos institutos legais previstos no Capítulo VIII.</b>	Adequação à redação do art. 30 da Res. CNPC 50

<p>Artigo 19 - As contribuições das Patrocinadoras, Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido serão fixadas no Plano Anual de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo da PORTOPREV, mediante proposta da Diretoria Executiva, com base em avaliação atuarial.</p>	<p>Artigo 19 - As contribuições das Patrocinadoras, Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido serão fixadas no Plano Anual de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo da PORTOPREV, mediante proposta da Diretoria Executiva, com base em <b>estudo financeiro e atuarial.</b></p>	<p>Desvinculação da elaboração do Plano Anual de Custeio da Avaliação Atuarial de encerramento do exercício, para adequação às práticas operacionais da Entidade.</p>
<p>Artigo 21 - O Participante contribuirá para o Plano II da seguinte forma:</p>	<p>sem alterações</p>	
<p>§ 1º - A Unidade Previdenciária Portoprev (UP) corresponde a R\$ 308,75 (trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos), em 01/01/2015, e será reajustada nas mesmas datas e pelos mesmos índices utilizados pela Patrocinadora Principal para o reajuste coletivo dos salários de seus empregados, incluindo os aumentos reais de produtividade.</p>	<p>§ 1º - A Unidade Previdenciária Portoprev (UP) corresponde a <b>R\$ 490,65 (quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), em 01/01/2023,</b> e será reajustada nas mesmas datas e pelos mesmos índices utilizados pela Patrocinadora Principal para o reajuste coletivo dos salários de seus empregados, incluindo os aumentos reais de produtividade.</p>	<p>Atualização do valor da UP</p>
	<p><b>§ 4º - É facultado ao Participante optar pelo pagamento de Contribuições Voluntárias incidentes sobre bônus ou participação nos lucros e resultados, mediante requerimento em formulário fornecido pela PORTOPREV.</b></p>	<p>Inclusão da possibilidade de desconto em folha de contribuições sobre bônus</p>
<p>iii.Fundo Portabilidade:constituído pelos recursos objeto de Portabilidade recepcionados pelo Plano II, subdividido em “Fundo Portabilidade Aberta” e “Fundo Portabilidade Fechada”, conforme a origem dos referidos recursos.</p>	<p>iii.Fundo Portabilidade:constituído pelos recursos objeto de Portabilidade recepcionados pelo Plano II, subdividido em “Fundo Portabilidade Aberta” e “Fundo Portabilidade Fechada”, conforme a origem dos referidos recursos, <b>e com identificação de serem oriundos de contribuições pessoais ou de patrocinadores.</b></p>	<p>Adequação do texto para gestão de subcontas a serem disponibilizadas a resgates posteriores, em atenção ao Art. 18 e Art 19 da Resolução CNPC 50/2022.</p>
<p>Artigo 27 - Além dos Fundos Individuais, o Plano II manterá os seguintes fundos:</p>	<p>sem alterações</p>	
<p>i.Fundo Administrativo: coletivo e constituído pelas contribuições Administrativas dos Participantes e Patrocinadoras, e pelo produto de multas moratórias previstas neste Regulamento; e</p>	<p>i.Fundo Administrativo: coletivo e constituído pelas contribuições Administrativas dos Participantes e Patrocinadoras, <b>pela rentabilidade auferida pelos recursos acumulados</b> e pelo produto de multas moratórias previstas neste Regulamento; e</p>	<p>Adequar o texto para previsão de acúmulo de rentabilidade ao Fundo Administrativo.</p>
<p>ii.Fundo coletivo: constituído pelos saldos remanescentes de Fundos Individuais de Participantes em caso do Término do Vínculo.</p>	<p>ii.Fundo coletivo: constituído pelos saldos remanescentes de Fundos Individuais de Participantes em caso do Término do Vínculo <b>e pela rentabilidade auferida pelos recursos acumulados.</b></p>	<p>Adequar o texto para previsão de acúmulo de rentabilidade ao Fundo Previdencial.</p>
	<p><b>§ 1º - O Fundo Coletivo será contabilizado em Fundo Previdencial, gerido nominalmente à respectiva Patrocinadora cujos recursos foram retidos, e poderá ser utilizado para abater contribuições futuras, observada a elaboração de estudos atuariais e a aprovação prévia do Conselho Deliberativo.</b></p>	<p>Novo texto para previsão regulamentar da destinação do Fundo Previdencial.</p>

Parágrafo único - Além dos fundos mencionados neste artigo, outros poderão ser criados, com base em estudo atuarial fundamentado e aprovados previamente pelo Conselho Deliberativo da PORTOPREV.	§ 2º - Além dos fundos mencionados neste artigo, outros poderão ser criados, com base em estudo atuarial fundamentado e aprovados previamente pelo Conselho Deliberativo da PORTOPREV.	Renumeração
Artigo 31 - Os Participantes receberão semestralmente, em meio físico ou digital, um extrato contendo os valores das suas contribuições, a valorização da Cota, e os saldos dos fundos que compõem o Fundo Individual do Participante.	Artigo 31 - <b>A PORTOPREV disponibilizará em meio digital</b> os valores das contribuições <b>pagas pelos Participantes</b> , a valorização da Cota, e os saldos dos fundos que compõem o Fundo Individual do Participante.	Ajuste técnico (dados disponibilizados no site da entidade)
Artigo 35 - Por ocasião do requerimento da Aposentadoria, o Participante poderá escolher a forma do seu recebimento dentre as seguintes opções:	sem alterações	
ii.Renda Mensal de Valor Constante: de valor monetário fixo, resultante de um percentual livremente escolhido pelo Participante a cada ano, entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) incidente sobre o saldo do Fundo Individual do Participante; ou	ii.Renda Mensal de Valor Constante: de valor monetário fixo, resultante de um percentual livremente escolhido pelo Participante a cada ano, entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) incidente sobre o saldo do Fundo Individual do Participante <b>remanescente</b> ; ou	Adequação do texto para melhor compreensão das práticas operacionais
iii.Renda Mensal por Percentual: determinada a cada mês pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) incidente sobre o saldo do Fundo Individual do Participante, apurado de acordo com o valor da Cota do mês anterior.	iii.Renda Mensal por Percentual: determinada a cada mês pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) incidente sobre o saldo do Fundo Individual do Participante <b>remanescente</b> , apurado de acordo com o valor da Cota do mês anterior.	Adequação do texto para melhor compreensão das práticas operacionais
§ 3º - Após a concessão, o valor da Renda Mensal de Valor Constante será atualizado a cada 12 (doze) meses, de acordo com o regime de Cotas previsto neste Regulamento.	§ 3º - Após a concessão, o valor da Renda Mensal de Valor Constante será atualizado a cada 12 (doze) meses, de acordo com o regime de Cotas previsto neste Regulamento, <b>observada a opção quanto ao percentual incidente.</b>	Adequação do texto para melhor compreensão das práticas operacionais
Artigo 37 - Por ocasião da concessão da Aposentadoria, se o saldo do Fundo Individual do Participante for igual ou inferior a 100 (cem) Unidades Previdenciárias, o referido saldo será pago à vista, em parcela única.	Artigo 37 - <b>Nos casos em que o valor do benefício, em qualquer momento, resultar igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) da UP, o Fundo Individual do Participante</b> será pago à vista, em parcela única.	Ajuste na regra limitadora (ônus administrativo)
§ 1º - Se, na data da concessão ou durante o período de pagamento, o Fundo Individual do Participante resultar valor inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias, será facultado ao Participante o recebimento do saldo na forma do "caput" deste artigo.	§ 1º - <b>Nos casos em que o valor do benefício, em qualquer momento, resultar igual ou inferior a 150% (cento e cinquenta por cento) da UP, será facultado aos Assistidos o recebimento do Fundo Individual do Participante na forma deste artigo.</b>	Ajuste na regra limitadora (ônus administrativo)
§ 2º - Quando o Fundo Individual do Participante atingir valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, o saldo será pago obrigatoriamente em parcela única.	<b>Excluído</b>	Ajuste na regra excludente

	<p><b>§ 2º - O pagamento de que trata este artigo será realizado em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, e acarretará a extinção de todos os direitos e obrigações do Participante em relação ao Plano.</b></p>	Inclusão para maior clareza do Participante
Artigo 38 - A primeira parcela da Aposentadoria será paga pela PORTOPREV até o último dia útil do mês subsequente ao requerimento e, uma vez iniciada, até o último dia do mês de competência.	Sem alterações	
§ 1º - A critério do Participante, a Aposentadoria será paga em 12 (doze) ou 13 (treze) prestações anuais, sendo a 13ª (décima terceira) paga juntamente com a renda mensal de competência do mês de novembro.	§ 1º - A critério do Participante, a Aposentadoria será paga em 12 (doze) ou 13 (treze) prestações anuais, sendo a 13ª (décima terceira) paga juntamente com a renda mensal de competência do mês de <b>dezembro</b> .	Alteração da data de pagamento da 13ª renda (ajuste operacional)
Artigo 46 - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Término do Vínculo, a PORTOPREV fornecerá ao Participante o Extrato de desligamento, com detalhamento financeiro para subsidiar a opção por um dos Institutos previstos neste Capítulo.	Artigo 46 - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Término do Vínculo, a PORTOPREV fornecerá ao Participante o Extrato <b>previdenciário</b> , com detalhamento financeiro para subsidiar a opção por um dos Institutos previstos neste Capítulo.	Adequação à redação do art. 3º da Res. PREVIC 17
Artigo 47 - Após o recebimento do Extrato de desligamento, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autoprocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate de contribuições, mediante Termo de Opção fornecido pela PORTOPREV, recolhendo, se o caso, as contribuições devidas desde o Término do Vínculo.	Artigo 47 - Após o recebimento do Extrato <b>previdenciário</b> , o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para <b>formalizar sua opção por um ou mais institutos disciplinados neste Capítulo no Termo de Opção, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis</b> , recolhendo, se o caso, as contribuições devidas desde o Término do Vínculo.	Adequação à redação do art. 3º da Res. PREVIC 17 e ao art. 29 da Res. CNPC 50
§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o Participante não tiver o tempo mínimo de vinculação, sua inscrição será cancelada e terá direito à Portabilidade ou ao Resgate de contribuições.	§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o Participante não tiver o tempo mínimo de vinculação, sua inscrição será cancelada e <b>terá presumida a opção pelo Resgate de contribuições</b> .	Adequação à redação do art. 28, parágrafo único, da Res. CNPC 50
Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autoprocinado.	Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção <b>pelos demais institutos legais previstos neste Regulamento durante a fase de diferimento, observadas as regras de apuração específicas</b> .	Adequação à redação do art. 3º da Res. CNPC 50
Artigo 53 - A partir da data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido cessarão as contribuições para o Plano II, exceção feita à Contribuição Administrativa.	Sem alterações	
	<b>Parágrafo único - É facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido o pagamento de Contribuições Esporádicas, para incremento do Fundo Individual do Participante.</b>	Inclusão da possibilidade de aportes voluntários
Artigo 58 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o valor correspondente ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Sem alterações	

§ 2º - O direito acumulado será apurado na data do Término do Vínculo ou da cessação das contribuições do Autopatrocinado, de acordo com o valor da Cota do mês anterior à data da opção pela Portabilidade, ou do último disponível.	§ 2º - O direito acumulado será apurado na data do Término do Vínculo ou da cessação das contribuições do Autopatrocinado, <b>e atualizado pela variação da Cota até a data da efetiva transferência dos recursos.</b>	Ajuste redacional para maior clareza do Participante
	<b>§ 3º - A PORTOPREV deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano II, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</b>	Adequação ao art. 15, parágrafo único, da Res. CNPC 50
Artigo 59 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável por meio do Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante expressa anuência do Participante, de acordo com a legislação aplicável.	Artigo 59 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e <b>será efetivada na forma e prazos estabelecidos na legislação aplicável.</b>	Simplificação da redação
§1º - O Termo de Portabilidade deverá conter todas as informações relativas ao Participante, plano de benefícios e reservas, entre outras exigidas pela legislação.	<b>Excluído</b>	O teor do caput é suficiente
§2º - Observada a legislação aplicável, a PORTOPREV protocolizará o Termo de Portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.	<b>Excluído</b>	O teor do caput é suficiente
§3º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro no prazo legal, em moeda corrente nacional, atualizados pela variação da Cota, e não transitarão pelos Participantes sob qualquer forma.	<b>Parágrafo único</b> - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro no prazo legal, em moeda corrente nacional, atualizados pela variação da Cota, e não transitarão pelos Participantes sob qualquer forma.	Renumeração do dispositivo.
Artigo 61 - O Plano II poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora, os quais serão contabilizados no Fundo Portabilidade, conforme a origem.	<b>Sem alterações</b>	
§ 1º - Até a data de concessão de qualquer benefício, a PORTOPREV manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, que serão atualizados de acordo com o regime de Cotas previsto neste Regulamento.	<b>§ 1º - O Plano II manterá controle em separado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar, observando a forma e as condições definidas na legislação em vigor.</b>	Adequação ao art. 10 da Res. CNPC 50
	<b>§ 3º - O Plano poderá receptionar recursos em Portabilidade após a concessão da Aposentadoria, hipótese em que os recursos serão destinados exclusivamente à melhoria do benefício.</b>	Autorização para recebimento de portabilidades após concessão da renda mensal
Artigo 62 - Em caso de Término do Vínculo, desde que não tenha optado pela Portabilidade, o Participante poderá optar pelo Resgate de Contribuições.	Artigo 62- Em caso de Término do Vínculo, desde que não <b>esteja em gozo de benefício e não tenha optado pela Portabilidade, o Participante terá direito ao Resgate de Contribuições.</b>	Ajuste redacional
	<b>§ 3º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao Término do Vínculo, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.</b>	Adequação ao art. 17, § 5º da Res. CNPC 50
Artigo 63 - O valor de Resgate corresponde ao saldo do Fundo Pessoal, acrescido de um percentual do Fundo Patrocinado, calculado de acordo com o tempo de vinculação ao Plano II na data do Término do Vínculo, nos termos da seguinte tabela:	<b>Sem alterações</b>	

	<b>§ 4º - A PORTOPREV deve considerar, por ocasião da apuração do valor de Resgate, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano II, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</b>	Adequação ao art. 22, §1º, II, da Res. CNPC 50
Artigo 65 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente à formalização da opção em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Cota.	Artigo 65 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente à formalização da opção em parcela única, <b>com possibilidade de diferimento por 90 (noventa) dias</b> ; ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Cota.	Adequação ao art. 21 da Res. CNPC 50
Artigo 66 - É vedada a opção pelo Resgate ao Participante que já esteja em gozo da Aposentadoria assegurada neste Regulamento.	<b>Excluído</b>	Matéria tratada no art. 62 da proposta
Parágrafo único - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade a qualquer benefício assegurado neste Regulamento acarretará renúncia expressa ao seu recebimento.	<b>Artigo 66</b> - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade a qualquer benefício assegurado neste Regulamento acarretará renúncia expressa ao seu recebimento.	Renumeração do dispositivo.
Artigo 76 - Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação deste Regulamento pela autoridade competente, o Conselho Deliberativo da PORTOPREV estabelecerá o prazo de 60 (sessenta) dias para que os Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios PORTOPREV, formalizem sua opção pela adesão a este Plano II, mediante transferência das respectivas reservas.	Artigo 76 - <b>Após a publicação da Portaria PREVIC nº 506, de 23/09/2015</b> , o Conselho Deliberativo da PORTOPREV <b>estabeleceu</b> o prazo <b>até 21/03/2016</b> para que os Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios PORTOPREV, <b>formalizassem</b> sua opção pela adesão a este Plano II, mediante transferência das respectivas reservas.	Ajuste no marco temporal
§ 1º - A opção será exercida em caráter irrevogável e irretroatável, vinculará os Beneficiários do Participante, e implicará renúncia ao conjunto de regras do plano de origem, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.	§ 1º - A opção <b>foi</b> exercida em caráter irrevogável e irretroatável, <b>vinculou</b> os Beneficiários do Participante, e <b>implicou</b> renúncia ao conjunto de regras do plano de origem, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.	Ajuste no tempo verbal
Artigo 77 - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios PORTOPREV serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a migração, observadas as hipóteses e regras de cálculo que constarão de Nota Técnica específica.	Artigo 77 - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios PORTOPREV <b>foram</b> apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a migração, observadas as hipóteses e regras de cálculo que <b>constaram</b> de Nota Técnica específica.	Ajuste no tempo verbal
§ 1º - As reservas de que trata este artigo serão atualizadas até a data da efetiva transferência a este Plano II de acordo com a variação da quota patrimonial do plano de origem, acrescidas das contribuições pagas no período.	§ 1º - As reservas de que trata este artigo <b>foram</b> atualizadas até a data da efetiva transferência a este Plano II de acordo com a variação da quota patrimonial do plano de origem, acrescidas das contribuições pagas no período.	Ajuste no tempo verbal
§ 2º - Os valores transferidos pelos Participantes Ativos serão alocados neste Plano II da seguinte forma:	§ 2º - Os valores transferidos pelos Participantes Ativos <b>foram</b> alocados neste Plano II da seguinte forma:	Ajuste no tempo verbal
§ 3º - Os créditos serão efetuados de acordo com a quota patrimonial do Plano II, apurada no mês de transferência.	§ 3º - Os créditos <b>foram</b> efetuados de acordo com a quota patrimonial do Plano II, apurada no mês de transferência.	Ajuste no tempo verbal
Artigo 79 - O Participante inscrito no Plano de Benefícios Portoprev até 15/11/2005 que, ao rescindir o contrato de trabalho, contava com pelo menos 10 (dez) anos de vínculo empregatício com a Patrocinadora e 50 (cinquenta) ou mais anos na soma da sua idade com o tempo de vínculo de trabalho, e optou pela manutenção da sua inscrição, terá sua reserva creditada no Fundo Pessoal.	Sem alterações	

§ 1º - A reserva de migração dos Participantes de que trata este artigo será calculada com base em 100% das contribuições pessoais, desde que não tenham sido resgatadas anteriormente, e 80% das contribuições patronais.	§ 1º - A reserva de migração dos Participantes de que trata este artigo <b>foi</b> calculada com base em 100% das contribuições pessoais, desde que não tenham sido resgatadas anteriormente, e 80% das contribuições patronais.	Ajuste no tempo verbal
Artigo 80 - As reservas de migração dos Assistidos do Plano de Benefícios PORTOPREV em gozo de Renda Mensal por Prazo Certo e Renda Mensal Temporária e Variável correspondem ao saldo do Fundo Gerador de Benefícios (FGB) apurado naquele Plano no último dia do mês anterior ao do início do prazo de migração.	Sem alterações	
Parágrafo único - As reservas de migração dos Assistidos de que trata este artigo serão atualizadas até a data da efetiva transferência a este Plano II de acordo com a variação da quota patrimonial do Plano de origem, deduzidos os benefícios pagos no período.	Parágrafo único - As reservas de migração dos Assistidos de que trata este artigo <b>foram</b> atualizadas até a data da efetiva transferência a este Plano II de acordo com a variação da quota patrimonial do Plano de origem, deduzidos os benefícios pagos no período.	Ajuste no tempo verbal
Artigo 81 - As reservas matemáticas de migração dos Assistidos do Plano de Benefícios PORTOPREV em gozo de Renda Mensal Vitalícia correspondem ao valor atual suficiente para garantir o pagamento do benefício nos níveis concedidos nos planos de origem enquanto o Assistido viver, calculado no último dia do mês anterior ao do início do prazo de migração, de acordo com as bases técnicas estabelecidas na respectiva Nota Técnica Atuarial.	Sem alterações	
Parágrafo único - As reservas matemáticas de migração dos Assistidos de que trata este artigo serão atualizadas até a data da efetiva transferência a este Plano de acordo com a variação da quota patrimonial do Plano de origem, deduzidos os benefícios pagos no período.	Parágrafo único - As reservas matemáticas de migração dos Assistidos de que trata este artigo <b>foram</b> atualizadas até a data da efetiva transferência a este Plano de acordo com a variação da quota patrimonial do Plano de origem, deduzidos os benefícios pagos no período.	Ajuste no tempo verbal
Artigo 82 - As reservas de migração serão transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo de migração.	Artigo 82 - As reservas de migração <b>foram</b> transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo de migração.	Ajuste no tempo verbal
Artigo 84 - Os Assistidos que migrarem a este Plano II, no ato do requerimento da Aposentadoria, poderão optar pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Fundo Individual do Participante sob a forma de Renda Mensal Temporária.	Artigo 84 - Os Assistidos que <b>migraram</b> a este Plano II, no ato do requerimento da Aposentadoria, <b>puderam</b> optar pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Fundo Individual do Participante sob a forma de Renda Mensal Temporária.	Ajuste no tempo verbal
§ 1º - O benefício de Renda Mensal Temporária será concedido em número fixo de Cotas, pago pelo prazo mínimo de 12 (doze) e máximo de 36 (trinta e seis) meses, a critério exclusivo do Assistido.	§ 1º - O benefício de Renda Mensal Temporária <b>foi</b> concedido em número fixo de Cotas, pago pelo prazo mínimo de 12 (doze) e máximo de 36 (trinta e seis) meses, a critério exclusivo do Assistido.	Ajuste no tempo verbal
§ 2º - O benefício de Renda Mensal Temporária será pago pela PORTOPREV até o último dia do mês de competência, e cessará automaticamente com a morte do Assistido ou com o pagamento da última prestação, ao final do prazo por ele definido.	§ 2º - O benefício de Renda Mensal Temporária <b>foi</b> pago pela PORTOPREV até o último dia do mês de competência, e <b>cessaria</b> automaticamente com a morte do Assistido ou com o pagamento da última prestação, ao final do prazo por ele definido.	Ajuste no tempo verbal
§ 4º - Após a opção, o saldo do Fundo Individual do Participante deverá necessariamente ser pago em uma das modalidades de Renda Mensal previstas no artigo 35.	§ 4º - Após a opção, o saldo do Fundo Individual do Participante necessariamente <b>passou a ser</b> pago em uma das modalidades de Renda Mensal previstas no artigo 35.	Ajuste no tempo verbal